

BAASP _____ nº 2675

Notícias da AASP.....	1 e 2
Notícias do Judiciário	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5545 a 5552

Ementário _____ 1825 a 1828

Suplemento _____

Provimento CG nº 3/2010 da Corregedoria-Geral de Justiça - Altera o Item 77 do Capítulo V, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, que trata do interrogatório nos processos criminais..... 1 e 2

Comunicado SPI nº 11/2010 da Secretaria da 1ª Instância - Estabelece regras para a utilização do serviço de remessa local de correspondências..... 2 e 3

Legislação Federal e Estadual..... 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ PROTOCOLO INTEGRADO DE PETIÇÕES AO STJ E AO STF

Ao receber ofício da AASP, reclamando contra a recusa dos Servidores das Subseções da Justiça Federal de 1º Grau localizadas no Interior e no

Litoral do Estado de São Paulo em efetuar o protocolo de recursos especiais, extraordinários e ordinários, bem como agravos de instrumento interpostos de decisões que não admitiam ou não recebiam os recursos mencionados, informou o Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região que o pleito da Associação foi acolhido, conforme publicado no Provimento nº 116/2010, o qual alterou o § 1º do art. 107 do Provimento Core nº 64/2005.

Nota: A íntegra do Provimento nº 116/2010 está publicada nesta edição.

■ ACESSO AOS ACÓRDÃOS DE PROCESSOS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Devido à manifestação de Advogados acerca da impossibilidade de obtenção dos acórdãos proferidos em processos que tramitam em Segredo de Justiça por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a AASP oficiou ao Presidente desse Tribunal, solicitando a adoção de providências.

Com efeito, a disponibilização da íntegra das decisões proferidas nos autos que correm em Segredo de Justiça ao Advogado devidamente registrado no sistema, reduzirá o fluxo de pessoas no balcão de atendimento, liberando os Servidores para outras atividades.

■ PROBLEMAS NOS ESTACIONAMENTOS DOS FÓRUNS

Ciente do desrespeito na utilização de vagas destinadas a portadores de deficiências físicas que vem ocorrendo nos estacionamentos dos Fóruns da Capital, em especial nos

Fóruns Criminal da Barra Funda, João Mendes Júnior e Regional da Lapa, a AASP oficiou ao Secretário Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo, a fim de que aquela Secretaria fiscalize o que vem ocorrendo nesses locais.

■ MORADORES DE RUA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Desde o ano passado, a AASP vem tentando, sem sucesso, alertar as autoridades municipais para o crescente problema dos moradores abandonados nas ruas do centro velho da cidade. Por esse motivo, a AASP, preocupada com essa situação e consciente de seus deveres como entidade organizada da sociedade civil, oficiou ao Prefeito do Município de São Paulo, requerendo o agendamento de audiência para tratar desse assunto, pois entende que estão esgotados os esforços perante as demais esferas administrativas, que, lamentavelmente, se quedaram inertes.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA NA 5ª VARA CÍVEL DO FORO DO JABAQUARA

Em virtude de reiteradas reclamações de Advogados, concernentes à morosidade excessiva na prática dos atos processuais e procedimentais da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a adoção de providências visando dar maior celeridade aos feitos.

Vale ressaltar que, há cerca de dois anos, a entidade oficiou à Corregedoria nesse mesmo sentido.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 5 de abril, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento nº 116/2010

Altera o § 1º do art. 107 do Provimento Coge nº 64/2005.

A Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Suzana Camargo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a garantia do amplo acesso à Justiça, bem como do direito fundamental à celeridade processual, assegurados no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF,

Considerando a edição dos Provimentos Core nº 308, de 17/12/2009; e nº 309, de 11/01/2010,

Considerando a decisão proferida no Expediente Administrativo nº 2009.01.0540,

Considerando a necessidade de atualizar o texto do Provimento Core nº 64/2005, para permitir a normatização consolidada do procedimento de Protocolo Integrado na 3ª Região,

Resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do § 1º do art. 107 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, nos seguintes termos:

“Art. 107:

§ 1º - Incluem-se nesta autorização o recebimento de petições iniciais de causa, recursos especiais, recursos extraordinários e recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, inciso II, alíneas *a* a *c*, da CF, assim como dos agravos de instrumento interpostos de decisões que não admitam ou não recebam os recursos mencionados.”

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 25/3/2010, p. 10)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 33/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comunica:

Aos interessados, mormente aos credores de precatórios pendentes de pagamento, seus Advogados, Procuradores das Fazendas Públicas Estadual, Municipais, Autárquicas e Fundacionais, que os requerimentos de preferência de pagamento de precatórios relativos a créditos abrangidos pelo art. 100, § 2º, da CF, instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, deverão ser protocolados diretamente no Tribunal de origem onde tenha tramitado o processo judicial, atendendo à respectiva orientação.

As preferências relativas a precatórios do TJSP poderão ser formuladas ao Juízo da respectiva execução ou diretamente no protocolo do Depre, instruídas, no caso dos idosos, com comprovação do nascimento, pelo documento de identidade e CPF, e, para portadores de doenças graves, laudo ou prescrição médica por sua via original e cópia do CPF.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/3/2010, p. 1)

Conselho Superior da Magistratura
Provimento nº 1.750/2010

Dispõe sobre a criação da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Fórum João Mendes Júnior da Comarca da Capital.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de aprimorar os deslocamentos dos Oficiais de Justiça na Comarca da Capital, Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos e economia dos recursos existentes, Considerando o decidido no Processo nº 109.531/2009 - Dima,

Resolve:

Art. 1º - Fica criada a Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Fórum João Mendes Júnior.

Parágrafo único - Por questões operacionais, a Seção Administrativa de Distribuição de Mandados do Fórum João Mendes Júnior atenderá, inicialmente, às Varas da Família e das Sucessões - Centrais; às Varas de Registros Públicos; às Varas de Falências e Recuperações Judiciais e à Vara Central da Infância e da Juventude, todas da Comarca da Capital.

Art. 2º - O nível hierárquico da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados é de Escrevente-Chefe, a quem competirá as atividades administrativas de controle da distribuição dos mandados e da vida funcional dos servidores ali designados.

Art. 3º - A Unidade criada ficará subordinada ao Juiz de Direito designado pela Presidência.

Parágrafo único - Os Juizes de Direito Corregedores das Varas atendidas pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados responderão pela função correicional relativa aos atos praticados pelos Oficiais de Jus-

tiça no cumprimento dos mandados expedidos pelas respectivas Varas.

Art. 4º - Os Oficiais de Justiça atualmente lotados nas Varas relacionadas no parágrafo único do art. 1º serão remanejados para a nova Seção, não havendo mais a especialização, competindo-lhes o cumprimento de todos os atos judiciais a elas relativos.

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça ficam subordinados hierarquicamente ao Juiz de Direito Corregedor da Unidade criada, que disciplinará os seus plantões.

Art. 5º - Os mandados serão distribuídos por regiões da cidade de São Paulo, segundo grupos formados por CEP.

Parágrafo único - Para cada região será designado um Oficial de Justiça, podendo haver mais de um, segundo a necessidade dos serviços.

Art. 6º - O Oficial de Justiça será responsável pelo cumprimento dos mandados de sua região, podendo haver cumulação de mais de uma para atendimento emergencial, por determinação expressa do Juiz de Direito Corregedor.

Parágrafo único - Os mandados urgentes serão divididos entre os Oficiais de Justiça de plantão, independentemente da região a que pertencem.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de início de funcionamento da Seção criada no art. 1º, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/3/2010, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 21/4 - Feriado (Tiradentes)**
- Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009).
(DJe, TST, 17/12/2009, p. 1)
- Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009).

(DJe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7)
(DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8)

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301)

- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2)

- Tribunal de Justiça de São Paulo (Provimento nº 1.744/2010).

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP/GCG nº 7/2010).

(DJMe, 28/1/2010, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 12/4** - Aparecida e Catanduva.
- **Dia 14/4** - Botucatu, Caçapava e Gália.
- **Dia 15/4** - Jales.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/3/2010, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/3/2010, p. 4, Retificação)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 13/4** - Varas do Trabalho de Cajuru e de Pindamonhangaba; 61ª a 63ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- **Dia 14/4** - Vara do Trabalho de Batatais; 64ª a 69ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- **Dias 14 e 15/4** - Fórum Trabalhista de Taubaté.
- **Dia 15/4** - Vara do Trabalho de Cravinhos; 70ª a 72ª Varas do Trabalho de São Paulo.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- **De 12 a 16/4** - 2ª Vara Federal de Araçatuba; Juizado Especial Federal de Avaré e Juizado Especial Federal de Lins; 7ª e 20ª Varas Cíveis Federais e 2ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais de São Paulo.
- **De 14 a 16/4** - Juizado Especial Federal de Americana e Juizado Especial Federal de São Carlos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Advogado - Desligamento - Abstenção de atuar como Advogado contra ou a favor de clientes ou ex-clientes do escritório que integrou, em qualquer condição, pelo prazo de dois anos após o desligamento - Resolução nº 16/1998 do TED I - Oferecimento de serviços - Infração ética - Existência - Pactuação de prazo de abstenção superior a dois anos - Impossibilidade - Atentado à liberdade de exercício da profissão - Inexistência de falta ética pelo oferecimento de serviços após o biênio. Prática infração ética Advogado desligado de escritório de advocacia que oferece serviços a seus clientes ou ex-clientes antes do vencimento do período de abstinência de dois anos previsto na Resolução nº 16/1998 deste Sodalício, por representar ato de concorrência desleal e captação indevida de clientela, ferindo os Princípios de Dignidade e Urbanidade no exercício profissional, bem como atentando contra a dignidade do exercício da advocacia, salvo liberação formal. A pactuação de prazo de abstinência superior ao estabelecido pela Resolução nº 16/1998 se mostra inadmissível, por se tratar de medida atentatória à liberdade do exercício profissional, além de não contribuir com a preservação dos princípios éticos defendidos por ela. Inadmitido tal pacto, inexistente falta ética no oferecimento de serviços por Advogado desligado de escritório de advocacia a seus clientes ou ex-clientes após expirado o biênio de abstenção (Processo nº E-3.831/2009 - v.u., em 12/11/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. José Eduardo Haddad).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 527ª Sessão de 12/11/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90						
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81						
Embargos	R\$ 11.243,81						
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81						
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				fevereiro março abril			
				Taxa Selic 0,59% 0,76% -			
				TR 0,0000% 0,0792% 0,0000%			
				INPC 0,70% - -			
				IGPM 1,18% 0,94% -			
				BTN+TR R\$ 1,5362 R\$ 1,5362 R\$ 1,5374			
				TBF 0,5749% 0,7497% 0,6289%			
				UFM (anual) R\$ 96,33 R\$ 96,33 R\$ 96,33			
				Ufesp (anual) R\$ 16,42 R\$ 16,42 R\$ 16,42			
				UPC (trimestral) R\$ 21,82 R\$ 21,82 R\$ 21,84			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,0213 2,0364 2,0523			
				Poupança 0,5000% 0,5796% 0,5000%			
				Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			



Direito Tributário

Tributário - Retenção de 11% sobre a prestação de serviços - Optante pelo Simples - Inaplicabilidade - Art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.717/1998 - 1 - A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2 - O art. 31 da Lei nº 8.212/1991 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/1996, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3 - As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4 - A Lei nº 9.317/1996 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/1998 no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2007.70.00.031254-7-PR; Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos; j. 21/1/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 1ª Turma do TRF-4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2009

Marcos Roberto Araujo dos Santos

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença, de fls. 56-57 v., que denegou a Segurança pleiteada para que fosse afastada a retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela impetrante enquanto continuar optante pelo Simples.

A impetrante, ora apelante, pleiteia a reforma do provimento jurisdicional para que seja julgado procedente o pedido inicial. Alega que o filiado ao Simples não está sujeito ao recolhimento de contribuição para a Seguridade Social como responsável tributário (fls. 61/73).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 77/79.

O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 83/85.

É o relatório.

Peço dia.

Marcos Roberto Araujo dos Santos

Relator

■ VOTO

O presente Processo trata da legalidade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em relação

aos contribuintes enquadrados no Simples.

A CF/1988 conferiu tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte ao dispor em seu art. 179:

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

O Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Empresas de Pequeno Porte - foi instituído pela Lei nº 9.317/1996 como instrumento para simplificar o recolhimento de tributos pelas micro

e pequenas empresas, constituindo-se no pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre os quais, conforme o art. 3º, § 1º, *letra f*, as contribuições para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, incidentes sobre a folha de salários.

Pela sistemática estabelecida, a Secretaria da Receita Federal, encarregada da arrecadação do Simples, procede à partilha dos valores recolhidos, por meio de sistema informatizado de repasse, creditando a cada imposto ou contribuição segundo os percentuais estabelecidos no art. 23 da citada Lei nº 9.317/1996. No tocante às contribuições destinadas ao INSS, a lei veda expressamente qualquer retenção que acarrete redução do valor a ser repassado, nos termos do § 2º do art. 24.

De acordo com a nova redação do art. 31 da Lei nº 9.711/1998, dada pela Lei nº 9.711/1998, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente, compensando-se esse valor quando do recolhimento das contribuições devidas sobre a folha de pagamento. Se houver impossibilidade de compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

A jurisprudência do C. STJ, seguida por essa Corte, firmou entendimento de que o intuito do legislador foi afastar a solidariedade tributária passiva adotada no dispositivo revogado pela Lei nº 9.711/1998, estabelecendo a responsabilidade por substituição, consoante a previsão contida no art. 128 do CTN e no art. 150, § 7º, da CF. Não pretendeu criar nova contribuição social, nem modificar a

base de cálculo e a alíquota das contribuições previdenciárias; apenas empregou uma técnica de definição do sujeito passivo indireto, motivado pela necessidade de combater a sonegação das contribuições previdenciárias incidentes na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (REsp nº 439.155-MG; Min. José Delgado, DJ de 23/9/2002).

Conquanto o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 não se ressinta de ilegalidade ou inconstitucionalidade, importa, no caso vertente, verificar a sua compatibilidade com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/1996. Veja-se que o principal incentivo e favor concedidos aos pequenos empreendedores por essa Lei é justamente o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários devida ao INSS. A forma de recolhimento estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991 solapa não somente esse objetivo, mas também o estatuto jurídico criado pelo art. 179 da CF/1988, porquanto obriga as pequenas empresas a recorrer ao procedimento de restituição, criando dificuldades que desequilibram o seu fluxo gerencial e financeiro.

Pela sistemática da Lei nº 9.717/1998, o encontro de contas entre o que foi retido sobre a nota fiscal ou fatura e o que é efetivamente devido é feito no momento em que é recolhida a contribuição sobre a folha de salários. No entanto, as empresas incluídas no Simples já pagam essa contribuição juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal. A compensação

com a contribuição dos empregados, que deve ser repassada ao INSS, não anula a necessidade de requerer a restituição, pois a alíquota e a base de cálculo são menores.

Ainda investigando o aspecto teleológico da norma, havendo o recolhimento unificado dos tributos, não se faz presente o pressuposto que ensejou a responsabilidade tributária por substituição, porquanto a possibilidade de sonegação fiscal é diminuída no caso do Simples.

Outrossim, impende considerar que a Lei nº 9.317/1996 instituiu normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. A Lei nº 9.711/1998 introduziu modificação de caráter geral quanto ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários válida para todas as empresas prestadoras de serviços. Aplica-se ao caso vertente o postulado “a lei geral posterior não derroga a especial anterior”, preceito que está conforme o princípio de que a regra especial se sobrepõe à norma geral. A Lei nº 9.317 é especial em relação ao dispositivo da Lei nº 8.212 em virtude dos elementos de maior relevância que justificaram a sua edição, com o objetivo de oferecer tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos empresários, cuja situação econômica é desfavorecida frente às empresas de maior vulto, embora tenham peso social importante na geração de empregos.

Por fim, qualquer regulamentação da matéria mediante atos administrativos editados pelo INSS é evidentemente ilegal, por desbordar do conteúdo legal e usurpar competência atribuída ao legislador.

Colaciono precedente do STJ e desta Corte a amparar a tese defendida neste voto:

“Tributário. Recurso Especial. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre faturas. Art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.711/1998. Empresa prestadora de serviço optante pelo Simples. Incompatibilidade com os ditames da Lei nº 9.317/1996. Entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ (REsp nº 511.001-MG). 1 - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por C. M. V. Ltda.-ME e outros em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Divinópolis-MG, com pedido liminar, a fim de determinar a abstenção de exigência de retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes de notas fiscais nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, ao argumento de que, na qualidade de empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples -, não estariam obrigadas a reter o percentual referido. No mérito, o Juízo Monocrático, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pleito. Inconformado, o INSS apelou, tendo o TRF da 1ª Região, à unanimidade, negado provimento ao Recurso, afirmando: ‘A opção pelo sistema Simples, estatuto jurídico instituído pela Lei nº 9.317/1996 em cumprimento ao art. 179 da CF/1988, que prescreve ‘tratamento jurídico diferenciado’ às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da moda-

lidade de recolhimento prevista na Lei nº 9.711/1998, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial’. Insistindo na via especial, o recorrente afirma, além de divergência jurisprudencial, que o aresto atacado negou vigência aos arts. 22 e 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, e 23 da Lei nº 9.317/1996, sob o fundamento de que, mesmo sendo a recorrente empresa optante pelo Simples, não estaria isenta da contribuição sobre a folha de salários com a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura devida ao INSS. 2 - A Lei nº 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 3 - A determinação do mencionado art. 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviços como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 4 - O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista apenas obrigar a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal. 5 - A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste

valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe ao GRPS o montante devedor respectivo; se o valor retido for maior do que o devido no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor. 6 - O que a lei criou foi apenas uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária. 7 - Quanto ao ‘desvirtuamento’ da Lei nº 9.317/1996, há que se considerar que o fato de ser a empresa beneficiária do Simples altera o efeito que a referida Lei passou a produzir acerca da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a folha de salários. O Simples não isenta a microempresa ou empresa de pequeno porte das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. 8 - Entendimento da 1ª Seção do STJ no sentido de que: ‘O sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991, que constitui ‘nova sistemática de recolhimento’ daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas’. EREsp nº 511.001-MG, da Relatoria do Em. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/4/2005. 9 - Recurso Especial improvido” (STJ; REsp

nº 729.907-MG; 1ª T.; DJ de 27/6/2005; p. 289; Rel. Min. José Delgado).

“Tributário. Retenção de 11% sobre a prestação de serviços. Optante pelo Simples. Inaplicabilidade. 1 - O art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.711/1998, determina que a empresa contratante de serviços, executados mediante cessão de mão de obra, retenha 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo-o em nome da contratada, a título de contribuição social. 2 - Todavia, a empresa optante pelo Simples não está sujeita a tal retenção, pois já recolhe, unificadamente, sobre o faturamento, valores destinados à Seguridade Social, conforme expressa disposição do art. 3º da Lei nº 9.317/1996. 3 - A lei instituidora do Simples é norma especial e afasta a incidência da regra geral de tributação e recolhimento de contribuições previsto na Lei nº 8.212/1991. 4 - Sendo da competência da Secretaria da Receita Federal o gerenciamento do Simples, incluindo a fiscalização e exclusão do sistema, entendendo a autarquia previdenciária que há irregularidade na inclusão ou manutenção da impetrante no Simples, deve

representar à SRF para as providências cabíveis” (TRF-4ª Região; AMS nº 200272050013595-SC; 2ª T.; DJU de 8/10/2003; p. 465, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares).

Não estando a autora sujeita à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária, o INSS deve imediatamente dar andamento aos pedidos de restituição formulados na via administrativa e proceder à devolução dos valores retidos indevidamente, se não houver outra restrição.

O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67, de 10/5/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à apresentação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. O art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 não impõe qualquer condicionamento ao exercício do direito de restituição quando for impossível a compensação integral dos valores retidos. Não há, também, disposição na Lei nº 9.317/1996 respaldando o procedimento da autarquia. Ainda que haja possibilidade de que a empresa

venha a ser excluída, não se justifica a restrição ao direito do contribuinte antes do desfecho do procedimento administrativo. Saliento que, nos termos da Lei nº 9.317/1996, os efeitos da exclusão ocorrem a partir do mês subsequente em que ocorrer a situação excludente, ou seja, não abrangem todo o período reclamado.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do Recurso, passível de cominação de multa (art. 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Apelo para conceder a Segurança pleiteada.

Marcos Roberto Araujo dos Santos

Relator

Direito Processual Civil

Agravo Interno - Previdência privada - Cumprimento da sentença - Honorários advocatícios - Cabimento - 1 - Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, releva ponderar que, com a alteração na natureza do procedimento relativo à execução de sentença, esta deixou de ser um processo autônomo, passando à mera fase do feito já instaurado. 2 - No entanto, não houve modificação no que diz respeito à fixação do ônus sucumbência e, por via de consequência, quanto à incidência de honorários advocatícios naquele tipo de procedimento, ante a ausência de previsão legal isentando a parte deste encargo processual. 3 - A par disso, a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual decorre do fato de a parte condenada a satisfazer determinada obrigação ter dado causa a que este procedimento fosse instaurado, tendo em vista que poderia ter cumprido espontaneamente a decisão judicial, optando por arcar com novo ônus de sucumbência em vez de atender de forma célere e menos onerosa à solução dada à lide. 4 - Nessa hipótese, há que se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelos Advogados, o tempo despendido desde a distribuição do presente feito, bem como a natureza da

causa, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 5 - Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de R\$ 800,00, nos termos da norma e razões jurídicas precitadas, a fim de valorizar o trabalho realizado por profissional habilitado. 6 - Os argumentos trazidos no Recurso não se mostram razoáveis para reformar a Decisão Monocrática. Negado provimento ao Agravo Interno (TJRS - 5ª Câm. Cível; Ag nº 70032473183-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; j. 14/10/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do Signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Gelson Rolim Stocker e Romeu Marques Ribeiro Filho.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2009

Jorge Luiz Lopes do Canto

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator): F. B. S. S. interpôs Agravo Interno da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 70031897820, nos Autos do pedido de cumprimento de sentença aforado por D. M. M. H.

Nas razões recursais, a parte agravante sustentou, em suma, a desnecessidade de fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença, na medida em que não se instaura um novo procedimento, uma nova ação, mas apenas uma nova fase de um mesmo processo, motivo pelo qual descabe o arbitramento da verba honorária.

Postulou o provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Relator): o Agravo Interno foi interposto de maneira tempestiva e regular, sendo dispensado o preparo, motivo pelo qual conheço do Recurso interposto para o fim de lhe negar provimento.

No que tange ao pedido formulado em sede recursal, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão proferida a fls. 55/58 dos Autos, que a seguir transcrevo:

“Fundamentação

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do insigne julgador de 1º Grau que indeferiu o pedido de Arbitramento de Honorários Advocatícios em Sede de Cumprimento de Sentença.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado o preparo em virtude da Assistência Judiciária Gratuita concedida (fls. 27), estando acompanhado da documentação pertinente, e inexistente fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos Autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do Recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

No caso em exame, merece guarida, em parte, a pretensão dos agravantes, pelas razões a seguir alinhadas.

Preambularmente, é de ser ressaltado que a discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença perdeu ênfase diante de diretriz adotada em recente decisão do STJ no julgamento do REsp nº 978.548-MG, cujo posicionamento é no sentido da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na fase processual relativa ao cumprimento de sentença.

O Acórdão precitado resolveu que, com a alteração na natureza do procedimento relativo à execução de sentença, esta deixou de ser um processo autônomo, passando à mera fase do feito já instaurado. No entanto, não houve modificação no que diz respeito à fixação do ônus sucumbência e, por via de consequência, quanto à incidência de honorários advocatícios naquele tipo de procedimento, ante a ausência de previsão legal isentando a parte deste encargo processual, *in verbis*:

‘Processo Civil. Cumprimento de sentença. Nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005. Condenação em honorários. Possibilidade. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem

para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'. O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475-I do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo Advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso Especial conhecido e provido' (REsp nº 978.545-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; j. 11/3/2008, DJ de 1º/4/2008; p. 1).

A par disso, a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual decorre do fato de a parte condenada a satisfazer determinada obrigação ter dado causa a que este procedimento fosse instaurado, tendo em vista que poderia ter cumprido espontaneamente a decisão judicial, optando por arcar com novo ônus de sucumbência em vez de atender de forma célere e menos onerosa à solução dada à lide.

Portanto, em se tratando de cumprimento de sentença, a instauração deste procedimento induz à prática de outros atos processuais, os quais exigem atuação dos patronos de ambas as partes, ensejando o arbitramento da verba honorária em decorrência deste novo trabalho levado a efeito.

O § 4º do art. 20 do CPC dispõe que:

'Art. 20 - (...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.'

Nessa hipótese, há que se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelos Advogados, o tempo despendido desde a distribuição do presente feito, bem como a natureza da causa, atendendo ao disposto no artigo supracitado.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de R\$ 800,00, nos termos da norma e razões jurídicas precitadas, a fim de valorizar o trabalho realizado por profissional habilitado.

Nesse sentido, o STJ tem se posicionado quanto a este tema nos termos do acórdão trazido à colação a seguir:

'Processual Civil. Art. 20, § 4º, do CPC. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do Juiz' (art. 20, § 4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do Magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso Especial conhecido e provido' (REsp nº 478.806-SP; Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha; 4ª T.; j. 4/8/2005, DJ de 21/11/2005, p. 236).

'Processual Civil. Fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença. Cabimento. Fundamento legal para sua fixação. Valor razoável. 1 - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. 2 - Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC. 3 - Na hipótese dos Autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 estabelecido a título de honorários advocatícios. Agravo improvido' (AgRg no Ag nº 1034880-RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª T.; j. 7/10/2008; DJe de 28/10/2008).

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista CAHALI (CAHALI, YUSSEF SAID, *Honorários advocatícios*, 3ª ed., RT, 1997, p. 436.), que a seguir se transcreve:

'Não se tratando de sentença em que haja condenação, ou verificando-se quaisquer das hipóteses do art. 20, § 4º, do Código, o Juiz fixará os honorários consoante apreciação equitativa, atendidos, ainda 1 - Grau de zelo profissional; 2 - O lugar da prestação do serviço; 3 - A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao fazê-lo, permite-se ao julgador, em seu juízo de equidade, estipular os honorários da sucumbência em quantia fixa, ainda que considerando os fatores retromencionados, tendo em conta, inclusive, o valor da causa, na sua correspondência ao valor da pretensão econômica resistida. Se os honorários advocatícios são fi-

xados em valor certo, em moeda corrente, é porque o julgador os estimou como adequados para a data em que foram arbitrados, quando encerrado o processo perante si, proferiu sentença definitiva levando em consideração todos aqueles fatores verificados no curso da lide; a fixação dos honorários em quantia certa, aqui, tem em vista o montante exato da remuneração advocatícia, em valor contemporâneo à sentença, e, portanto, já atualizado.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

‘Agravado de Instrumento. Honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Cabimento no caso concreto. Cabível a fixação de novos honorários advocatícios no caso concreto em que não houve pagamento voluntário e foi apresentada impugnação pela ré, impondo manifestação dos autores, inclusive em sede de recurso (contra-razões), representando assim novo trabalho do Advogado. Verba arbitrada em R\$ 500,00, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Agravo provido’ (AI nº 70019307172; 12ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Orlando Heemann Júnior; j. 24/5/2007).

‘Agravado de Instrumento. Honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Cabimento no caso concreto. Cabível a fixação de novos honorários advocatícios no caso concreto em que não houve pagamento voluntário e foi apresentada impugnação pela ré, impondo manifestação dos autores, representando assim novo trabalho do Advogado. Verba arbitrada em R\$ 500,00, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Agravo liminarmente provido’ (AI nº 70021421243; 12ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Orlando Heemann Júnior; j. 19/9/2007).

‘Agravado de Instrumento. Cumprimento da sentença. Impugnação. Honorários. Cabimento. A fixação de honorários para o procedimento do cumprimento da sentença é cabível, pois a mudança na nomenclatura (de ação de conhecimento para execução de sentença) não desnatura a diferença ontológica entre a atividade judicial cognitiva e a atividade judicial executiva. Ora, se incidentes nessa fase, com mais razão devem ser arbitrados se houve a regular impugnação, caso dos autos. Agravo provido’ (AI nº 70021799887; 10ª Câm.

Cível; TJRS; Rel. Luiz Ary Vessini de Lima; j. 18/10/2007).

Dessa forma, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deve ser provido parcialmente o Agravo de Instrumento, *de plano*, reformando-se a decisão agravada.”

Assim, os argumentos trazidos neste Recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a Decisão Monocrática.

■ DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno.

Desembargador Gelson Rolim Stocker: de acordo com o Relator.

Desembargador Romeu Marques Ribeiro Filho: de acordo com o Relator.

Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto (Presidente), Agravo nº 70032473183, Comarca de Porto Alegre: “negaram provimento ao Agravo Interno. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: Mauricio da Costa Gamborgi

Direito Civil

Locação de imóveis - Arbitramento de aluguel - Comodato - Convolação em locação - Impossibilidade - Pedido juridicamente impossível. Extinção da demanda sem julgamento do mérito. Recurso da ré provido. Recurso dos autores prejudicado (TJSP - 29ª Câm. de Direito Privado; Ap. nº 992.06.042100-1-São Paulo-SP; Rel. Des. Ferraz Felisardo; j. 23/9/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 992.06.042100-1, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados C. C. e V. S.

Acordam, em 29ª Câmara de Di-

reito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso da ré e julgaram prejudicado o Recurso dos autores, por votação unânime”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão. O

julgamento teve a participação dos Desembargadores Francisco Thomaz (Presidente sem voto), Reinaldo Caldas e Luís de Carvalho.

São Paulo, 23 de setembro de 2009

Ferraz Felisardo
Relator

■ RELATÓRIO

Ao Relatório da r. sentença de fls. 256/259, acrescenta-se que a Ação de Arbitramento de Aluguel proposta por C. C. e T. P. C., em face de V. S., foi julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de despesas condominiais e R\$ 1.400,00 a título de indenização, desde 25/7/2003, dia da notificação (fls. 13/15).

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 261-262; 264/267; 270/272), em suma, o julgado não foi alterado.

Não se conformando com os termos da r. decisão, os autores apelam a fls. 275/281, requerendo a inclusão na condenação do pagamento de IPTU pela ré, bem como juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor de cada parcela vencida.

De outra sorte, a ré também apelou, alegando a necessidade da inclusão de seus filhos na presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Aduz que, em razão da menoridade de seus filhos, a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Ademais, argumenta que a sentença não apreciou o “oferecimento e desfecho da aludida Exceção de Incompetência” (fls. 289), bem como o pedido de suspensão do processo com fundamento na causalidade prejudicial externa (art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC), diante da propositura da Ação de Alimentos contra os autores.

Sustenta que a Inicial da Ação é inepta, pois é impossível transformar contrato de comodato em locação, e que a notificação expedida é nula, pois os netos não a receberam. Nesse sentido, informa que “não se pode concluir que o fato de ocupação de tal imóvel pela apelante e seus filhos seja

decorrente de contrato de comodato, mas sim de um trato familiar, no sentido de os avós subsidiarem alimentos aos netos” - fls. 295.

Em suma, requer a ré a improcedência da demanda, pois entende que prevalece o caráter alimentar do imóvel ora questionado.

Finalmente, relata que impugnou o valor do aluguel requerido na Inicial e requer sua diminuição, pois entende que é extremamente elevado.

Devidamente processados os Recursos, contrarrazões foram juntadas a fls. 310/328 e 330/334.

■ VOTO

Trata-se de Ação de Arbitramento de Aluguel, com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por C. C. e T. P. C. em face de V. S., considerando a extinção do Contrato de Comodato relativo ao apartamento em que a ré mora.

Os autores informam que o comodato foi instituído em novembro/1989, por ocasião do casamento de seu filho com a ré.

É válido acrescentar que, dessa relação conjugal, nasceram os filhos G. S. C. e G. S. C., menores quando da propositura desta Ação.

Relatam ainda que, após a separação do casal, em novembro/1999, permitiram por liberalidade que a ré permanecesse morando no imóvel sem o pagamento de qualquer encargo.

Contudo, mediante notificação extrajudicial datada de 25/7/2003 (fls. 13/15), constituíram a requerida em mora para pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.400,00, além de condomínio e IPTU.

Há que se ressaltar que o comodato, modalidade de empréstimo gratuito de coisa infungível, não havendo prazo convencional, cessa

com a devolução do bem pelo comodatário, voluntariamente ou por meio da necessária ação de reintegração de posse quando caracterizado o esbulho pela recusa na restituição da coisa.

A notificação expedida pelos autores, informando que não mais lhes convinha manter o imóvel em comodato, tem o efeito de constituir a requerida em mora, sujeitando-a às consequências da posse a título injusto.

A notificação não pode, contudo, ir além. Em outras palavras, não tem o condão de transformar a ré comodataria em locatária, motivo pelo qual é impossível convolar comodato em locação, como pretendem os autores.

Tal hipótese significaria vincular compulsoriamente a ocupante do imóvel a um novo contrato, oneroso, em manifesta ofensa à autonomia da vontade. Só há locação se há concordância, com o respectivo contrato, ainda que verbal.

Não é o caso, porém, pois as partes nada contrataram a esse respeito.

Nesse sentido, os autores são carecedores da Ação, pois não há possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Consequentemente, julga-se prejudicado o Recurso dos autores.

A verba honorária, no montante de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da Ação, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, deve ser imposta aos autores, acrescida das custas e despesas processuais.

Dá-se provimento ao Recurso da ré, restando prejudicado o Recurso dos autores.

Ferraz Felisardo

Relator

Direito Tributário

01 IPTU E TLP - COBRANÇA INDEVIDA

Direito Tributário - Ação Declaratória de Inexistência de Débito - Agravo Retido - Antecipação de Tutela - Mérito: IPTU e TLP - Condomínio não regularizado - Mero administrador das áreas comuns - Ausência de vínculo com o fato gerador do tributo - Erro na identificação do sujeito passivo - Lançamento indevido.

1 - Nos termos dos arts. 32 e 34 do CTN, o fato gerador do IPTU é a posse a qualquer título do imóvel, no caso os próprios condôminos, razão pela qual não pode o condomínio, responsável tão somente pela administração das áreas comuns, ser obrigado ao pagamento do aludido tributo, bem como da TLP. 2 - Não tendo o Distrito Federal se desincumbido da tarefa descrita no art. 142 do CTN, de identificar corretamente os sujeitos passivos da relação tributária, quais sejam, os possuidores de cada lote do condomínio, impõe-se a declaração de inexistência do débito constante dos carnês de IPTU/TLP emitidos em nome do condomínio. 3 - Agravo Retido, Recurso de Apelação e Remessa de Ofício conhecidos e não providos.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi/Remessa *Ex Officio* nº 20060110132768-DF; Rel. Des. Nídia Corrêa Lima; j. 12/8/2009; v.u.)

02 ISS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - NÃO INCIDÊNCIA

Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária - ISS.

Município de São Paulo. Sociedade cooperativa de trabalho. Contratações de serviços com terceiros não associados, mas em nome de seus cooperados, para que estes efetuem as prestações autonomamente. Intermediações sem fins lucrativos. Caracterização de ato cooperado. Tributação descabida. Sucumbência bem fixada. Sentença mantida. Recurso Oficial e Apelo da municipalidade improvidos.

(TJSP - 15ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 485.414-5/6-00-SP; Rel. Des. Silva Russo; j. 19/3/2009; v.u.)

03 PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à Execução Fiscal - Prescrição - Reconhecimento de ofício - Declaração - Art. 174 do CTN - Falência.

1 - É plenamente aplicável o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, o qual estabelece a obrigatoriedade do Magistrado de reconhecer a prescrição de ofício. A alteração da Lei Processual tem aplicação imediata nos casos ainda não julgados. 2 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. 3 - Consoante disposto no *caput* do art.

174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva". 4 - As regras acerca da prescrição são estabelecidas pelo art. 174 do CTN, em obediência ao disposto no art. 146, inciso III, alínea b, da CF, o qual exige lei complementar, não prevalecendo, portanto, o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 5 - Agravo Legal improvido.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; Agravo Legal em ACi nº 2004.71.00.047064-6-RS; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; j. 28/10/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

04 ESTELIONATO - DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO

Estelionato - Absolvição - Insuficiência probatória quanto ao dolo.

A dúvida sobre o dolo do acusado, que admitiu ter recebido o valor da peça a ser substituída e reparou a vítima em audiência, acarreta a absolvição do réu. Acrescente-se a isso o fato de a questão envolver prestação de serviços não realizada, questão a ser solvida com sucesso na esfera cível, tornando subsidiária a aplicação do Direito Penal. Apelo defensivo provido.

(TJRS - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 70029194362-Santa Maria-RS; Rel. Des. Genacéia da Silva Alberton; j. 2/9/2009; v.u.)

05 FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Habeas Corpus - Prisão em flagrante delito - Furto Qualificado - Réu

primário, sem antecedentes criminais - Liminar concedida no plantão da 2ª Instância para liberdade do paciente - Ausência dos requisitos da prisão preventiva - Confirmação da liminar e concessão da Ordem.

Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ao paciente deve ser concedida liberdade provisória, em respeito à presunção constitucional da inocência.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Criminal; HC nº 990.09.039153-7-SP; Rel. Des. Willian Campos; j. 2/6/2009; v.u.)

06 TRÁFICO DE DROGAS - APELO EM LIBERDADE

Habeas Corpus - Processual Penal - Tráfico ilícito de drogas - Paciente que permaneceu solto durante a instrução processual criminal - Negativa do direito de apelar em liberdade baseada em texto de lei - Motivação inidônea - Constrangimento ilegal evidenciado.

Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Exige-se concreta e adequada motivação para a negativa de o réu solto apelar em liberdade, mesmo em se tratando de delito equiparado a hediondo, tendo em vista a excepcionalidade da custódia cautelar.

(TJMS - 1ª T. Criminal; HC nº 2009.000098-0/0000-00-Paranába-MS; Rel. Des. Marilza Lúcia Fortes; j. 17/2/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

07 INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE

Apelação Cível - Embargos de Terceiro - Legitimidade - Regime de bens - Separação - Meação - Penhora - Intimação - Ausência - Nulidade - Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 - Embargos de Terceiro representam ação que a lei põe à disposição daquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, seja em decorrência de penhora, seja de sequestro, alienação judicial, arrecadação, etc. 2 - A legitimidade para interpor Embargos de Terceiro requer comprovação de que, em virtude do regime de bens adotado pelos cônjuges, o imóvel penhorado pertence ao patrimônio comum do casal, não constituindo reserva de nenhum deles. 3 - Constatado ser a apelante casada com o executado sob o Regime de Separação, não há falar-se em reserva de meação, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. 4 - Recaindo a penhora em bens imóveis, é obrigatória a intimação do cônjuge do devedor, independentemente do regime de casamento. 5 - A nulidade da Execução, em razão da ausência de intimação do cônjuge acerca da penhora de bem imóvel, é questão de ordem pública, podendo ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - 16ª Câm. Cível; ACi nº 1.0672.07.234280-7/001-Sete Lagoas-MG; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; j. 18/2/2009; v.u.)

08 PENHORA ON-LINE - ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS - DESNECESSIDADE

Agravo de Instrumento - Ação de Execução - Penhora on-line - Esgotamento das tentativas administrativas de localização de bens do devedor - Desnecessidade.

Revela-se desnecessário o esgotamento das tentativas administrativas de localização de bens do devedor para o deferimento de penhora on-line, pois essa medida preserva o Princípio da Celeridade Processual, da efetividade do processo e atende à predileção da lei de que a penhora recaia sobre dinheiro. Nos termos do art. 2º da Resolução nº 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça, "é obrigatório o cadastramento, no sistema Bacen Jud, de todos os Magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial.

(TJMG - 9ª Câm. Cível; AI nº 1.0521.00.011550-6/001-Ponte Nova-MG; Rel. Des. Osmando Almeida; j. 12/5/2009; v.u.)

09 RECURSO ESPECIAL - DES-TRANCAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO

Processual Civil - Embargos de Declaração - Medida Cautelar - Recurso Especial Retido - Destrancamento - Ausência de vício no julgado.

1 - A medida cautelar com a finalidade de viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do Recurso Especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do *decisum* ali impugnado somente deve ser deferida quando presentes: a) a real possibilidade de êxito do recurso interposto; b) o dano

de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em face de eventual demora na definição da lide. 2 - A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes Embargos Declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - 2ª T.; EDcl na MC nº 15.220-RJ; Rel. Min. Humberto Martins; j. 22/9/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

10 ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Acidente do trabalho LER/Dort - Pedido inicial de auxílio - Doença acidentária - Concessão administrativa de Auxílio-Doença Previdenciário transformado posteriormente em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária no curso do Processo - Conversão desta em sua homônima acidentária.

Tendo a Autarquia reconhecido administrativamente o agravamento das moléstias da autora, concedendo-lhe Auxílio-Doença, posteriormente transformado em Aposentadoria por Invalidez (ambos de natureza previdenciária), imperiosa é a conversão desses benefícios em seus homônimos acidentários, tendo em vista que as lesões incapacitantes ostentadas pela obreira têm origem ocupacional.

(TJSP - 16ª Câm. de Direito Público; ACi sem Revisão nº 713.536-5/8-00-Barueri-SP; Rel. Des. Amaral Vieira; j. 10/11/2009; v.u.)

11 PENSÃO POR MORTE - UNIÃO

ESTÁVEL PUTATIVA - RATEIO DA PENSÃO

Pensão por Morte - Companheiras simultâneas - União Estável Putativa - Rateio da pensão em partes iguais.

É devido o rateio, em partes iguais, da pensão por morte entre as companheiras com que o falecido segurado manteve, paralelamente, União Estável Putativa.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 2003.70.01.015492-1-PR; Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti; j. 29/1/2008; v.u.)

12 TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Previdenciário - Labor rural - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

1 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2 - Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3 - Comprovado o exercício de atividades campesinas sob o regime de economia familiar, as quais, somadas aos interstícios observados administrativamente pelo INSS, asseguram à parte autora o direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4ª Região - T. Suplementar; Ap/Reexame Necessário nº 2009.71.99.005314-0-RS; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 12/11/2009; v.u.)

Direito de Família

13 ALIMENTOS DECORRENTES DO CASAMENTO - VALIDADE

Processual Civil - Embargos Declaratórios - Recebimento como Agravo Regimental - Renúncia - Alimentos decorrentes do casamento - Validade - Partilha - Possibilidade de procrastinação na entrega de bens - Participação na renda obtida - Requerimento pela via própria.

1 - Aditem-se como Agravo Regimental Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. 2 - A renúncia aos alimentos decorrentes do matrimônio é válida e eficaz, não sendo permitido que o ex-cônjuge volte a pleitear o encargo, uma vez que a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência, encerrada com a separação ou o divórcio. 3 - A fixação de prestação alimentícia não serve para coibir eventual possibilidade de procrastinação da entrega de bens, devendo a parte pleitear, pelos meios adequados, a participação na renda auferida com a exploração de seu patrimônio. 4 - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(STJ - 4ª T.; EDcl no REsp nº 832.902-RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 6/10/2009; v.u.)

14 DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUABILIDADE

Divórcio Litigioso - Regime de Comunhão Universal - Partilha dos bens na proporção do esforço de cada cônjuge - Princípio da Adequabilidade.

A comunhão de bens só se justifica se houver comunhão de vida e, principalmente, comunhão de esforços na construção de um patrimônio comum, ressaltando-se que o patrimônio, nesse caso, não pode ter apenas um significado material, mas também espiritual. Nesse caso, do esforço familiar o marido ficou distante ou contribuiu muito pouco, pelo que se deve concluir não ser justo que agora participe dos frutos alcançados na mesma proporção. Para este caso, a melhor solução - segundo o Princípio da Adequabilidade - é a que reconhece a cada um o direito de receber na medida do seu esforço.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi nº 1.0702.05.197219-9/001-Uberlândia-MG; Rel. Des. Wander Marotta; j. 25/8/2009; v.u.)

15 VISITA - REGULAMENTAÇÃO - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Agravo de Instrumento - Ação de Regulamentação de Visitas.

Pleito de visitação com pernoite a menor, com 6 anos de idade. Avaliação psicológica que não recomenda o pernoite. Hipótese que recomenda a visitação em ambiente terapêutico. Recurso parcialmente provido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; AI nº 70029679420-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel; j. 24/6/2009; v.u.)

Direito Comercial

16 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

COMERCIAL - PARTILHA DE BENS

Ação Cautelar de Exibição de Documentos - Dissolução de Sociedade Comercial - Partilha de bens.

A ausência de pedido administrativo não tem o condão de impossibilitar o acesso ao Judiciário, sob pena de comprometimento da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da CF. Assim, estando presente o interesse processual da autora, que, em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, manifesta pretensão objetivamente razoável. Situação em que a demandante, sócia da empresa mantida com o réu, busca a exibição dos documentos atinentes à escrituração comercial da sociedade, dos balanços e demais documentos de arquivo, consoante o art. 844, inciso III, c.c. o art. 358, inciso III, do CPC. Apelação provida.

(TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70026908848-Torres-RS; Rel. Des. Leo Lima; j. 18/3/2009; v.u.)

17 DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO POR INDICAÇÃO

Direito Comercial - Falência - Duplicata sem aceite - Protesto por indicação.

1 - O protesto por indicação é exceção especialíssima à regra geral de exibição do título ao tabelião. Ocorre quando o título é remetido pelo portador ao devedor, para aceitá-lo, e este não o devolve, hipótese em que o portador, vendo-se prejudicado pela ausência injustificada da cártula, terá então permissão legal para proceder ao protesto da aludida cártula por indicação de todos os seus dados. Todavia, mesmo nessa hipó-

tese de exceção, deve o credor demonstrar que a cártula efetivamente existiu, ou seja, foi regularmente emitida pelo comerciante, ou seja, que houve uma relação jurídica entre credor e devedor que tornou legítima a emissão do título e, sobretudo, deve restar comprovado que o título foi remetido ao devedor para aceite, o que não ocorreu na espécie. 2 - Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20070111475032-DF; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior; j. 19/11/2008; v.u.)

18 MARCA - ART. 124, INCISO VI, DA LEI Nº 9.279/1996

Ação para Abstenção de Ato - Improcedência - Adequação - Produtos e serviços de blindagem - Registro da marca "... - Termo da língua inglesa que significa blindagem - Vedação - Signo genérico não revestido de forma suficientemente distintiva - Lei nº 9.279/1996, art. 124, inciso VI - Inteligência - Recurso improvido.

O INPI reconheceu "ser o termo '...' inapropriável a título exclusivo, mormente quando desrevestido de qualquer forma distintiva, como no caso vertente, para os artigos e os serviços que a marca se destina a assinalar". A vedação ao registro da marca fundamenta a improcedência da Ação, e é irrelevante não estar a expressão "..." integrada na linguagem comum, pois ela é comum justamente no ramo de atividade das partes, em que a proteção à marca se torna relevante.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 415.592-4/6-00-Itaquaquecetuba/Poá-SP; Rel. Des. Jesus Lofrano; j. 4/11/2008; v.u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento CG nº 3/2010

O Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça em face da alteração do CPP no tocante à realização do interrogatório e à citação para apresentação de resposta à acusação,

Considerando o disposto nas Leis nºs 11.719/2008 e 11.900/2009,

Resolve:

Art. 1º - O item 77 do Capítulo V, Tomo I, das N.S.C.G.J. passa a ter a seguinte redação:

“77 - O interrogatório nos processos criminais poderá ser realizado na comarca em que o acusado, preso ou solto, encontrar-se, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do Juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do Defensor e a publicidade do ato.”

Art. 2º - Os subitens nºs 77.1, 77.2, 77.3, 77.4, 77.5, 77.6, 77.7 e 77.8 do Capítulo V, Tomo I, das N.S.C.G.J. terão vigência com a seguinte redação:

“77.1 - Excepcionalmente, o Juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo

real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando existir fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em Juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CPP;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

77.2 - Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 dias de antecedência.

77.3 - Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do CPP.

77.4 - Em qualquer modalidade de interrogatório, o Juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos

reservados para comunicação entre o Defensor que esteja no presídio e o Advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

77.5 - A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo Juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela OAB.

77.6 - Será requisitada a apresentação do réu preso em Juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 185 do CPP.

77.7 - Aplica-se o disposto nos subitens nºs 77.1 a 77.4, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido, garantindo-se o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.”

Art. 3º - O item nº 78 do Capítulo V, Tomo I, das N.S.C.G.J. passa a ter a seguinte redação:

“78 - Para realização do interrogatório, não sendo possível a sua realização na audiência de instrução, debates e julgamento, será expedida precatória que conterá cópia da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos e de outras provas existentes no inquérito policial e na instrução processual.”

Art. 4º - O item nº 80 do Capítulo V, Tomo I, das N.S.C.G.J. passa a ter a seguinte redação:

“80 - Na precatória, bem como no mandado de intimação, expedidos para a citação do réu para apresentar resposta à acusação, na forma do art. 396 do CPP, constarão as seguintes advertências:

I - a defesa escrita deverá ser realizada por meio de Advogado, podendo ser arguidas preliminares e invocadas todas as razões de defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas até o limite legal;

II - deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar do acusado se possui Defensor constituído, certificando-se nos autos;

III - em caso de afirmar não possuir Advogado, será indagado se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública, cujo endereço deverá lhe ser fornecido, bem como orientado de que

a mesma deverá ser procurada pessoalmente ou por familiar, possibilitando a indicação de testemunhas. Sendo esta sua vontade, independentemente da fluência do prazo de 10 dias, deverá ser aberta vista à Defensoria para os fins acima mencionados, ficando a mesma nomeada para todos os atos do processo.”

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DJe, TJSP, Administrativo, 18/2/2010, p. 10)

Secretaria da Primeira Instância

Comunicado SPI nº 11/2010

A Secretaria de 1ª Instância, por determinação da Eg. Presidência, comunica aos Srs. Diretores das Unidades Judiciais e Administrativas da Capital e do Interior que, devido ao alto custo dos atuais serviços prestados pelos Correios, está sendo disponibilizado o serviço de Remessa Local com Comprovante de Entrega, destinado à postagem de citação/intimação/notificação que necessitem de comprovantes da efetiva entrega para contagem de prazos judiciais.

Para a utilização do serviço de Remessa Local, a Unidade Judiciária deverá observar o seguinte procedimento:

1 - A Remessa Local é uma correspondência simples com comprovante de entrega (CE - modelo 1) e poderá ser utilizada somente no âmbito da localidade de postagem, com exceção das cidades que compõem a Grande São Paulo, a Baixada Santista e a Região de Campinas, que poderão utilizar o serviço entre as localidades que as integram.

2 - Por se tratar de serviço menos oneroso, a Remessa Local com Comprovante de Entrega deverá ser obrigatoriamente utilizada para todas as correspondências destinadas ao mesmo Município de postagem, sendo vedada a utilização da modalidade carta (registrada, registrada e com AR, registrada com AR e mão própria) dentro da localidade, salvo se houver determinação judicial ou requerimento do interessado, que deverá comprovar o recolhimento prévio dos valores correspondentes ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça, conforme tabela publicada.

3 - As correspondências destinadas para fora da localidade de postagem deverão ser enviadas utilizando a modalidade Carta e, se necessária a comprovação de entrega, deverão ser acompanhadas dos serviços adicionais de Registro, Aviso de Recebimento e, se o caso, mão própria.

4 - Todas as correspondências deverão ser envelopadas e coladas.

5 - Os campos de remetente e destinatário devem estar devida-

mente preenchidos no envelope e no Comprovante de Entrega.

6 - O Comprovante de Entrega (CE) deve ser utilizado somente para a Remessa Local.

7 - O Aviso de Recebimento (AR) deve ser utilizado, quando necessário, para a modalidade Carta.

8 - É vedada a utilização do Comprovante de Entrega (CE) no envelope que contenha a chancela de Carta.

9 - É vedada a utilização do Aviso de Recebimento (AR) no envelope que contenha a chancela de Remessa Local.

10 - O Comprovante de Entrega deverá ser colado no canto esquerdo do envelope, no lado do destinatário (frente do envelope).

11 - O Aviso de Recebimento (emitido pelo sistema) deverá ser colado no canto esquerdo do envelope, no lado do destinatário (frente do envelope). O Aviso de Recebimento fornecido pelo correio deverá ser colado no canto esquerdo, no lado do remetente (verso do envelope).

12 - Serão aceitos envelopes com ou sem o timbre do Tribunal de Jus-

tiça, porém, obrigatoriamente, deverão conter a chancela da ECT de acordo com as modalidades disponíveis para postagem: Remessa Local ou Carta (modelo 2). É vedada a utilização de envelopes que contenham outras identificações (Exemplo: Universidade Mackenzie - JEC, etc.).

13 - Ao expedir uma correspondência para citação/intimação/notificação, serão gerados pelos sistemas informatizados (SIDAP e SAJ/PG5) o Comprovante de Entrega (CE) que se aplica à Remessa Local, bem como o Aviso de Recebimento (AR) que se aplica à modalidade Carta, cabendo ao funcionário selecionar, de acordo com os critérios referidos acima, qual dos serviços utilizará para encaminhamento da correspondência.

14 - Em hipótese alguma o comprovante de Entrega (CE), o Aviso de Recebimento (AR) e as chancelas da Remessa Local e da Carta poderão ser alterados, pois obedecem aos padrões estabelecidos pela ECT.

15 - As chancelas poderão ser impressas nos envelopes, confeccionadas por meio de carimbo ou etiqueta autoadesiva, respeitado o padrão estabelecido pela ECT.

16 - As correspondências que não contenham destinatário e remetente, com endereço completo devidamente preenchido, especialmente o CEP, e que não estejam devidamente envelopadas e coladas ou estejam fora do padrão estabelecido pela ECT serão devolvidas à Unidade remetente para correção.

17 - A Grande São Paulo abrange as seguintes localidades: Arujá, Barueri, Biritiba Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha,

Guararema, Guarulhos, Itapeceira da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jundiapéba, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Estas localidades poderão utilizar do serviço de Remessa Local com Comprovante de Entrega (CE) somente entre si.

18 - A Baixada Santista abrange as seguintes localidades: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos, São Vicente, Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá). Estas localidades poderão utilizar do serviço de Remessa Local com Comprovante de Entrega (CE) somente entre si.

19 - A Região de Campinas abrange as seguintes localidades: Americana, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo. Estas localidades poderão utilizar do serviço de Remessa Local com Comprovante de Entrega (CE) somente entre si.

20 - Compete aos Ofícios Judiciais a preparação da correspondência, seu correto envelopamento e confecção dos respectivos comprovantes.

21 - Compete aos responsáveis pela postagem (SPI na Capital e Administrações do Interior) a pesagem das correspondências, a confecção das listas de postagem nos moldes

do modelo disponibilizado pela ECT e a entrega na Agência do Correio local, mediante a apresentação do cartão de postagem.

22 - O responsável pela Agência da ECT deverá fornecer o respectivo comprovante de postagem, que deverá ser conferido pelo funcionário do Tribunal e servirá de base para a elaboração do relatório mensal a ser enviado à SPI 3 para fins de atestar a fatura mensal.

23 - É proibido o envio de correspondências por meio da ECT para os locais atendidos pelo Serviço de Malote ou destinadas aos Órgãos Públicos situados na Comarca da Capital, conforme relação amplamente divulgada.

24 - Na Comarca da Capital já se encontra disponível o envelope com janela, com a chancela Carta já impressa [Código nº 38.0033], e, em breve, será disponibilizado o mesmo tipo de envelope com a chancela Remessa Local também impressa, ocasião em que as Unidades poderão solicitar ao almoxarifado o referido material. Estes envelopes são de uso exclusivo para envio de correspondências por meio dos Correios, sendo vedado o seu uso para outras finalidades.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio da Agência de Correio local; na SPI 3, por meio dos telefones (011) 2171 6409 e (011) 2171 6342, ou, ainda, por meio do e-mail spi.duvidas@tj.sp.gov.br.

Obs.: os modelos 1 - Comprovantes de Entrega de Remessa Legal - e 2 - Chancela-, encontram-se disponíveis no site do TJSP: <http://gecon.tj.sp.gov.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=90217&flBtVoltar=N> (DJe, TJSP, Administrativo, 1º/3/2010, p. 3) (DJe, TJSP, Administrativo, 22/3/2010, p. 3, Retificação)

Legislação

■ FEDERAL

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.018, de 10/3/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera os anexos IV e V da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18/12/2009, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2010. (DOU, Seção I, 11/3/2010, p. 29)

Portaria nº 227, de 8/3/2010 - Gabinete do Ministro

Estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980,

Resolve:

Art. 1º - Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Parágrafo único - Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente.

Art. 2º - A PGFN disponibilizará, aos membros do Poder Judiciário, consulta aos sistemas de registro das informações sobre débitos inscritos em dívida ativa da União objeto de execuções fiscais ajuizadas.

Parágrafo único - A consulta de que trata o *caput* possibilitará identificar cada uma das inscrições que compõem o executivo fiscal, a fim de que possa ser aferido se o montante da dívida consolidada se enquadra no limite estabelecido no art. 1º.

Art. 3º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* do art. 1º, será considerada a soma das dívidas consolidadas das execuções reunidas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 10/3/2010, p. 29)

Ordem dos Advogados do Brasil

Súmula nº 2/2009 - Conselho Federal

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), considerando o julgamento das Consultas nº 2007.27.02252-01, 0012/2005 e 2008.27.08505-01, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5/12/2009, editar a Súmula nº 2/2009, com o seguinte enunciado:

“Exercício da Advocacia por servidores do Ministério Público. Impossibilidade. Inteligência do art. 28, inciso II, do EA-OAB. A expressão ‘membros’ designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 15ª ed., Forense). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e às instituições mencionados no art. 28, inciso II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis com o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias - Magistratura, Advocacia e Ministério Público -, em-

bora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, têm, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público.”

(DJU, 3/3/2010, p. 108)

Súmula nº 3/2009 - Conselho Federal

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), considerando o julgamento da Consulta nº 0012/2003/OEP, decidiu, por unanimidade, em sessão realizada no dia 5/12/2009, editar a Súmula nº 3/2009, com o seguinte enunciado:

“O exercício da atividade de despachante de trânsito é compatível com a advocacia, não incidindo a hipótese do art. 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB.”

(DJU, 3/3/2010, p. 108)

■ ESTADUAL

Secretaria da Fazenda

Portaria CAT nº 32, de 22/2/2010 - Coordenadoria de Administração Tributária

Disciplina o procedimento de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

(DOE Executivo, Caderno I, 23/2/2010, p. 9)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2675

Programação Cultural - 19 a 29 de abril de 2010

INFORMÁTICA BÁSICA PARA ADVOGADOS

EXPOSIÇÃO

Prof. Alessandro Trovato Cândido de Andrade

PROGRAMA

- Windows XP.
- Microsoft Office 2007 (Word, Excel, PowerPoint, Outlook).
- Internet.
- Conceitos básicos da Internet. Navegador (Internet Explorer). Componentes de tela. Links. Demonstração de acesso aos principais sites utilizados na advocacia (mapa do site, Portal AASP, cadastro de Cartórios, consulta de CEPs, guia de assinantes, sites de busca, débitos tributários, sites governamentais, Ministérios). Histórico de navegação. Limpeza do histórico de navegação. Organização dos favoritos.

19 a 29 abr

segunda a sexta-feira, às 19h10

R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 250,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DEBATE SOBRE CADASTRO POSITIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PAINEL)

EXPOSIÇÃODr. Fernando Sacco Neto
Dr. Rodrigo Barioni**22 abr**

quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite e
via Internet em tempo real.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Instalações para o uso do Certificado Digital.
- Explorando e conhecendo o Certificado Digital.
- Uso de Certificados Digitais em e-mails.
- Uso de Certificados Digitais no MS-Word.
- Uso de "assinadores" de documentos digitais.
- Uso de Certificados Digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

24 abr

sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL (CIDADE DE MOGI DAS CRUZES)

COORDENAÇÃOAssociação dos Advogados de São Paulo - AASP
17ª Subseção da OAB de Mogi das Cruzes**EXPOSIÇÃO**

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Aspectos tecnológicos. Introdução: evolução dos negócios na web. Segurança dos certificados e assinatura digitais. Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Aspectos jurídicos. Assinatura digital e documentos eletrônicos. Uso e aplicação de certificados digitais.

26 abr

segunda-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 30,00	R\$ 35,00
associados	estudantes de graduação	não associados

DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

EXPOSIÇÃO

Dr. Luís Carlos Moro

PROGRAMA

- 26 abr** Normas constitucionais, internacionais e nacionais.
- 27 abr** Dano moral decorrente de ato de preposto do empregador e de acidente do trabalho.
- 28 abr** Os assédios moral, sexual e processual e sua relação com o dano moral.
- 29 abr** Aspectos práticos para a advocacia e a casuística.

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaxupé, Jacarezinho, Lajeado, Montenegro, Passos, Peruíbe, Porto Alegre, Santa Maria, Santa Rosa, São Carlos, Sarandi e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

- 26 abr** Introdução. Análise e concessão de benefícios.

Dr. Adilson Sanchez

- 27 abr** Montagem dos processos.

Dr. Ramon Emídio Monteiro

- 28 abr** Pedidos de revisão administrativa. Recursos JRPS e CRPS.

Dr. Frederico Camargo de Mendonça

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Cascavel, Caxias do Sul, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guarulhos, Guaxupé, Jacarezinho, Jaguarão, Lajeado, Maringá, Montenegro, Osasco, Passo Fundo, Passos, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santos, São Carlos, Sarandi, Sorocaba e Umuarama) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

GESTÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

- 26 abr** Principais problemas administrativos.
- Dr. Marcio Dias Feres
- 27 abr** Relacionamento profissional em escritórios de advocacia.
- Dr. Leonardo Sigollo
- 28 abr** Informação e comunicação com clientes.
- Dr. Marcos Vanderlei Ferreira
- 29 abr** Preservação da ética nas modernas relações Advogado/cliente.
- Dr. Cláudio De Cicco

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 26 abr** Introdução: legislação básica, figuras partícipes da concessão, poder concedente, concessionário, usuário.
- Dr. Leslie Amendolara
- 27 abr** Licitações: modalidades, procedimentos, julgamento.
- Dra. Luciana Freitas de Oliveira
- 28 abr** Contratos derivados das concessões: obras públicas, serviços e fornecimento, formalização, execução, rescisão.
- Dra. Luciana Freitas de Oliveira
- 29 abr** Fiscalização: administrativa, contábil, técnica, econômico-financeira.
- Dr. Michael Sotelo Cerqueira

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h